

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

THE SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS IN BRAZIL

COSTA, Julia Souza da¹

HAJJ, Hassan²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo uma análise acerca da sucessão dos bens digitais no Brasil, mediante a apresentação de conceitos gerais sobre o direito sucessório e posteriormente a introdução da temática envolvendo os bens digitais e a forma como é tratada sua transmissão, diante da ausência de legislação específica sobre o assunto. A problemática apresentada é centrada na omissão legislativa e como isso pode vir a afetar os direitos de personalidade dos falecidos quando da transmissão de informações pessoais. No trabalho também é exposto o atual cenário brasileiro com relação à herança digital, mencionando a existência de Projetos de Lei, assim como julgados dos tribunais que demonstram o tratamento que vem sendo dado ao assunto. Ao final, conclui-se pela necessidade de disposições legislativas acerca do assunto, bem como a tomada de consciência da população brasileira sobre as medidas a serem adotadas.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital; direito sucessório; direitos de personalidade.

ABSTRACT: *This article aims to analyze the succession of digital assets in Brazil, through the presentation of general concepts about succession law and subsequently the introduction of the topic involving digital assets and the way in which their transmission is treated, given the absence of specific legislation on the subject. The problem presented is centered on legislative omission and how this may affect the personality rights of the deceased when personal information is transmitted. The article also exposes the current Brazilian scenario in relation to digital inheritance, mentioning the existence of Bills, as well as court rulings that demonstrate the treatment that has been given to the subject. In the end, it is concluded that there is a need for legislative provisions on the subject, as well as for the Brazilian population to become aware of the measures to be adopted.*

KEYWORDS: *Digital inheritance; succession law; personality rights.*

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: 06194171103@academicos.uems.br. <https://orcid.org/0009-0002-1625-987X>

² Orientador. Professor do Curso de Direito na UEMS, Mestrado em Direito, Especialização em Processo Civil e Metodologia do Ensino Superior, Graduado em Direito, Advogado. E-mail: advocaciahajj@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-4481-030X>

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

1. INTRODUÇÃO

Tem-se constatado que com o advento da globalização o panorama geral de transmissão de informações foi alterado drasticamente. Essas mudanças e inovações geram efeitos nos mais variados campos, não sendo diferente no caso do Direito, uma vez que alterou a forma como as pessoas se relacionam, adquirem bens e fazem a gestão desse patrimônio.

O tema do artigo faz ligação com essa transformação da sociedade no que diz respeito a forma que são transmitidos os bens que a sociedade possui no ambiente virtual, como por exemplo o acesso às redes sociais, investimentos em *criptomoedas*, jogos, músicas e até mesmo informações de cunho pessoal. Verifica-se que esses bens passaram a possuir expressivo valor financeiro, moral e intelectual, contudo, a discussão sobre o destino dessa herança após a morte de seu detentor ainda é matéria que carece de regulamentação.

Por existir essa lacuna na legislação brasileira, que gera certa insegurança jurídica e uma verdadeira preocupação com o destino do acervo digital, é que se justifica a escolha do tema e a necessidade de discussões criteriosas sobre o assunto.

Será abordado ao longo do trabalho a legislação brasileira vigente, focado em uma análise de maior abrangência sobre o direito sucessório, a fim de nortear para a temática mais específica, que é o estudo na herança digital e suas formas de transmissão, passando também por reflexões acerca do direito de personalidade do *de cuius*. Ao final, será abordado o paradigma brasileiro de tratamento da sucessão digital, indicando os Projetos de Lei existentes e decisões dos tribunais sobre o tema.

Com relação a metodologia aplicada para a realização do artigo, foi utilizado o método dedutivo, baseado em estudos bibliográficos, quais sejam, doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudência, com a finalidade de alcançar melhor compreensão sobre o direito de sucessão que incide nos bens digitais.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

2. DIREITO DAS SUCESSÕES

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

No que pertine a conceituação, Clóvis Beviláqua, em seu livro que trata do assunto, discorre que: “Direito das sucessões é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”³.

Em outras palavras, Maria Helena Diniz entende que Direito das sucessões é a transferência da posição jurídica do autor da herança para os seus sucessores, de forma que não tenha nenhuma alteração em seu direito, permanecendo o seu conteúdo e objeto, havendo mudança apenas de seu sujeito⁴.

Nesse sentido, fica evidente a função social atribuída à sucessão e a sua importância para a sociedade, eis que é a garantia de transmissibilidade dos bens, mediante a renovação de sua titularidade e a proteção da instituição da família.

Tendo em vista que a ideia geral de sucessão advém da conservação de uma relação jurídica mesmo com a mudança de seu titular, no contexto jurídico a palavra tem dois sentidos, o *amplo* e o *restrito*.

O seu sentido amplo implica a todas as formas derivadas de aquisição do domínio, de modo que o indivíduo fique investido em um direito que anteriormente pertencia a outrem. Trata-se da sucessão *inter vivos*.⁵

Já o seu sentido restrito tem relação com a transferência, total ou parcial, de uma herança, causada pela morte de alguém.⁶ Em outros termos, é o direito

³ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das sucessões. 4. ed. Comentários ao Código Civil. v. 6, p. 44.

⁴ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6: Editora Saraiva, 2023, p. 11. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵ *Idem*, 2023, p. 11.

⁶ *Idem*, 2023, p.11.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

com o qual os herdeiros recolhem os bens da herança⁷. Trata-se da sucessão *causa mortis*, que é o foco da presente pesquisa.

Importante fazer menção ao princípio considerado mais importante para o Direito das Sucessões, o *Princípio da Saisine*, que é uma regra observada segundo o artigo 1.784 do Código Civil⁸, o qual dispõe que é operado com a morte a imediata transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Visa-se uma forma de impedir que o patrimônio seja deixado sem um titular até que seja operada a transferência em definitivo.⁹

2.2 NOÇÕES SOBRE HERANÇA E ESPÉCIES DE SUCESSÃO

O artigo 1.786 do Código Civil assegura o seguinte: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”¹⁰ Isso quer dizer que a sucessão é dividida em espécies por sua fonte, podendo ser em virtude de disposição em lei ou por manifestação de última vontade.

A sucessão que deriva da lei é chamada de legítima, conforme prescrito no artigo 1.788 do Código Civil¹¹, e ocorre quando morre o indivíduo sem deixar testamento e a herança se transmite para os herdeiros legítimos, seguindo a vocação hereditária, nos termos do artigo 1.829 do mesmo diploma legal¹². É presumido nesse caso que, devido a não existência de um testamento, a vontade

⁷ TAVARES, José. Os princípios fundamentais do direito civil. Coimbra, 1922. v. 1.

⁸ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7. Editora Saraiva, 2023, p. 23. E-book. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

¹¹ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

¹² Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

do *de cuius* era que seus bens fossem transmitidos seguindo o que dispõe a lei.¹³

Esse tipo de sucessão, segundo Carlos Roberto Gonçalves, é a mais difundida no Brasil, principalmente por questões de ordem cultural e costumeira, deixando de lado a forma testamentária.¹⁴

A sucessão testamentária, por sua vez, é aquela que se dá mediante a disposição de última vontade do *de cuius*. Nesse caso, tendo herdeiros necessários o testador somente poderá dispor de metade dos seus bens, assegurado pelos artigos 1.789¹⁵ e 1.846¹⁶ do Código Civil¹⁷, assim tem-se a chamada liberdade limitada para testar. Não havendo herdeiros necessários, fala-se da liberdade plena para testar.

Passando a tratar em particular sobre herança que, segundo Maria Helena Diniz, é “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem per-so-na-lís-si-mos ou inerentes à pessoa do *de cuius*.”¹⁸

5

Em suma, a herança é conjunto do patrimônio do *de cuius*, abrangendo os bens materiais, direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros legais e testamentários.¹⁹

Entretanto, nem todos os direitos e obrigações são transmissíveis, como é o caso dos direitos personalíssimos, vez que se extinguem com a morte e não integram o acervo sucessório, pois são intimamente ligados à intimamente a

¹³ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7. Editora Saraiva, 2023, p. 17. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁴ *Idem*, 2023, p. 17.

¹⁵ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

¹⁶ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

¹⁷ *Idem*, 2023, p. 17.

¹⁸ DINIZ, Maria H. *Op. cit.*, p. 27.

¹⁹ DINIZ, Maria H. *Op. cit.*, 18.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

pessoa de seu titular.²⁰²¹ Esse é um dos sentidos pelos quais a pesquisa torna-se de grande importância no cenário atual em se tratando sobre a herança digital, que será melhor abordada no próximo tópico.

3. HERANÇA DOS BENS DIGITAIS

Conforme a sociedade pós-moderna foi se consolidando, as mudanças e avanços no campo tecnológico alteraram a forma de relacionamento dos indivíduos. A internet, as redes sociais e o uso de diversos aparelhos eletrônicos passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas, e com isso criou-se uma nova realidade.

Pode-se dizer, nesse sentido, que o direito sucessório não acompanhou essas novas perspectivas e que são exigidas novas regulamentações para o destino de todo esse conteúdo digital armazenado.

Entende-se por herança digital como: “o acervo eletrônico que uma pessoa deixa ao morrer e que poderá, em tese, ser transmitido aos seus herdeiros, sendo composto por fotografias digitais, arquivos na “nuvem”, vídeos, acesso às redes sociais, senhas em geral, e-mails, etc.”²² Tendo em vista o que ora se apresenta, passa-se ao estudo desse conjunto de bens.

Primeiramente, cumpre fazer uma breve análise sobre a classificação dos bens, que, para o objetivo da presente pesquisa, são divididos em *corpóreos* e *incorpóreos*.

Os *corpóreos* são todos aqueles que materialmente existem e que nossos sentidos podem perceber, como por exemplo automóveis e livros. Já os

²⁰ DINIZ, Maria H. *Op. cit.* 18.

²¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. Grupo GEN, 2019, p. 50. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 17 out. 2023.

²² NIGRI, Tânia. Herança. Editora Blucher, 2021, p. 28. E-book. ISBN 9786555062809. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 19 out. 2023.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

incorpóreos são aqueles que, segundo Venosa, “não têm existência tangível”²³, como por exemplo os direitos que possuímos sobre as coisas, os produtos do intelecto, direitos autorais e invenções. O mesmo autor citado anteriormente defende que as relações jurídicas podem acontecer tanto com os bens materiais, quanto com os imateriais.²⁴

Nessa toada, os bens digitais estão mais próximos dos incorpóreos, tendo em vista sua intangibilidade. De acordo com Bruno Zampier, eles podem ser definidos como “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”²⁵

Pode-se ainda, de acordo com o mesmo autor, os bens digitais serem divididos em: *patrimoniais*, que são aqueles de natureza meramente econômica, a exemplo as moedas digitais; *existenciais*, que são aqueles que possuem natureza personalíssima, como por exemplo, as redes sociais e blogs; e por último, os de *caráter híbrido*, que são o conjunto das formas anteriores, misturando o caráter personalíssimo e o econômico, que ocorre no caso das plataformas no YouTube e contas de famosos no Instagram. Segundo Zampier, os bens patrimoniais atraem tutela jurídica de direito de propriedade e os existenciais, tutela de direito da personalidade.²⁶

Nesse sentido, o acervo digital, composto por esses bens, forma a herança digital do indivíduo. Importante dizer que os bens que possuem valor econômico certamente podem vir a compor a herança, enquanto aqueles que possuem características de direito personalíssimo dependem da autorização do *de cuius*.

²³ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Parte Geral. v.1, 2023, p. 279. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁴ *Idem*, 2023, p. 279.

²⁵ ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. São Paulo: Foco, 2021.

²⁶ *Idem*, 2021.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

Diante dessa tendência de armazenamento de boa parte da vida dos indivíduos no ambiente virtual, incluindo materiais de cunho pessoal como mensagens, imagens, vídeos, redes sociais, blogs, entre outros, que o problema se torna complexo, principalmente na categorização do legado virtual, preservando a privacidade dos usuários, frente ao dinamismo que o mundo tecnológico é caracterizado.

3.1 TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS COM VALOR ECONÔMICO

Tendo em mente a distinção apresentada anteriormente acerca dos bens digitais patrimoniais e existenciais, a discussão a seguir foca na insegurança jurídica gerada pela ausência de regulamentação para a transmissão desse acervo digital, eis que não existe prescrição de limites ao acesso de bens que possam vir a ferir o direito de personalidade dos indivíduos.

A inclusão de bens digitais ao patrimônio passível de transmissão está diretamente ligada à sua valoração econômica. Conforme mencionado anteriormente, são exemplos de bens digitais que possuem valor monetário as moedas virtuais, milhas aéreas e investimentos imobiliários, e que estes inegavelmente agregam ao patrimônio da sucessão.

Nas palavras de Costa Filho:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais etc.) devem fazer parte da partilha.²⁷

Outro ponto relevante são as redes sociais ou plataformas digitais que geram lucro. Nos dias atuais, é comum a existência de pessoas que possuem

²⁷ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 32.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

como profissão a sua influência digital, e que ao falecer não são amparadas por uma legislação que aborde sobre a forma de sucessão desses bens.

Entendem Gabriel Honorato, Livia Leal e Cintia Burille que no caso desses bens de natureza híbrida, não deve existir impedimento para que sejam transmitidos automaticamente a parcela de natureza patrimonial, sendo impedido apenas que sejam acessados aqueles que possuam caráter existencial ou que envolvam interesse de terceiros, como por exemplo, mensagens pessoais.²⁸

Contudo, diversas são as abordagens que poderiam vir à tona com o assunto, como a própria plataforma digital utilizando a imagem do falecido para obtenção de lucros. Logo, fica demonstrado que, quando não destinado pelo próprio usuário em testamento, por exemplo, a análise dessas questões fica sob a discricionariedade do julgador, uma vez que não existe nenhuma previsão de como serão geridos esses lucros auferidos após a morte de seu proprietário.

3.2. TRANSFERÊNCIA DOS BENS DIGITAIS SEM VALOR ECONÔMICO

9

Enquanto os bens puramente econômicos não geram discussão quanto a sua transmissibilidade, em outro sentido caminham os bens aos quais não é atribuído valor econômico, como as conversas pessoais, fotos e e-mails, pois versam diretamente sobre a privacidade do indivíduo.

De acordo com Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues, não se pode esquecer que os direitos personalíssimos são intransmissíveis e extinguem-se com a morte do titular, não podendo ser considerados passíveis de transmissão e objeto do acervo sucessório. Logo, em consonância com a temática, os dados pessoais do *de cuius* não podem, em tese, serem

²⁸ BURILLE, C.; HONORATO, G. LEAL. L. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 111968866.2019.8.26.0100 (TJ/SP). Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, 2021.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

transmitidos aos seus herdeiros, visto que se referem ao caráter existencial do falecido.²⁹

Em acréscimo, segundo Gabriel Honorato e Livia Leal, os bens digitais existenciais ou personalíssimos somente podem ser transmitidos em duas ocasiões: quando em vida o titular autoriza, ou por consentimento que não viole a intimidade de terceiros. O principal objetivo da proteção é evitar que a transmissão dos bens digitais de natureza personalíssima venha a causar prejuízos à intimidade, e também que os direitos da personalidade do falecido continuem tutelados mesmo após sua morte.³⁰

Segundo tal entendimento, ainda de acordo com Rosa e Rodrigues, são bens imateriais e intransmissíveis arquivos e contas digitais como Instagram e WhatsApp, visto que são de caráter privado do autor da herança, sendo transmissíveis somente com autorização em testamento ou outros meios em vida que sirvam como forma de atestar que os herdeiros possam acessar total ou parcialmente as contas dos falecidos.³¹ Existe também no Instituto de Direito de Família Brasileiro, no enunciado 40, emenda que diz sobre a herança digital integrar a sucessão, ressalvados os direitos personalíssimos, direitos de terceiros ou disposições de última vontade.³²

Para corroborar a ideia, Flávio Tartuce indica ser de extrema necessidade a distinção dos conteúdos de caráter íntimo e pessoal, de forma a se criar um caminho de atribuição da herança digital, no que for possível, aos herdeiros. Manifesta ainda, considerar mais adequado que os dados digitais que tenham

²⁹ ROSA, C. P.; RODRIGUES, M. A. Inventário e Partilha: Teoria e Prática. 4ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

³⁰ HONORATO, G.; LEAL, L. Proposta para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, M.; CATALAN, M. MALHEIROS, P. (Org.) Direito Civil e tecnologia, Belo Horizonte: Fórum, 2020.

³¹ ROSA, C. P.; RODRIGUES, M. A., 2022.

³² IBDFAM. Enunciado 40. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-oibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 23 out. 2023.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

relação com a intimidade e privacidade do falecido desapareçam junto com a morte da pessoa que os detém.³³

Conclui-se, portanto, que quando se trata de bens digitais de caráter existencial gera um conflito entre direitos fundamentais, como os direitos personalíssimos do falecido frente aos direitos dos sucessores. Necessário no caso uma análise ponderada de valores por parte dos magistrados, eis que não existe tutela específica sobre o assunto.

3.3 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Já foi explanado anteriormente as formas de transmissão da herança, mediante a sucessão legítima e a testamentária, que são formas de se proteger os herdeiros e o patrimônio. Tendo em mente que não existe regulamentação para a sucessão do patrimônio digital, outros meios devem ser utilizados para sua adequada transmissão.

Segundo Flávio Tartuce, o planejamento sucessório é um “instrumento preventivo e supostamente eficiente, para evitar conflitos entre herdeiros, bem como para almejar uma distribuição da herança conforme a vontade do morto, prestigiando a sua autonomia privada.”³⁴

O planejamento sucessório é, portanto, uma maneira de destinar o patrimônio aos sucessores de forma organizada, a fim de evitar conflitos futuros. Apesar de não haver regulamentação visando a destinação dos bens digitais no *post mortem*, o testamento é apontado por estudiosos do assunto como a ferramenta mais exitosa para a gestão dos dados armazenados no ambiente

³³ TARTUCE, Flávio. Herança Digital e sua legítima: primeiras reflexões. Coluna do Migalhas do mês de setembro de 2018, p. 07. Disponível em > https://www.epd.edu.br/sites/default/files/2019-08/1b9f4-heranca-digital-tartuce_0.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

³⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6. Grupo GEN, 2023, p. 606. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 24 out. 2023.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

virtual, eis que não existe vedações para a inclusão de bens digitais na sucessão testamentária.³⁵

Nesses testamentos constando a destinação de certas informações digitais estariam, por exemplo, as senhas das redes sociais do interessado. Esta seria a maneira mais segura atualmente para a garantia da preservação da individualidade e privacidade no cenário *post mortem*.

Zampier ao tratar do assunto tem o seguinte posicionamento:

Em primeiro lugar, a vontade do usuário manifestada por meio de um serviço online prevalece sobre eventual vontade manifestada off-line (por exemplo, a designação de pessoas que poderão acessar seu e-mail no bojo do próprio serviço, prevalece sobre eventual documento que se redija fora deste). Para isto, a vontade manifestada online deve ser possível de ser modificada a qualquer tempo pelo usuário. Esta medida visa resguardar os provedores, diante da vontade manifestada pelo usuário perante o próprio serviço fornecido, evitando-se assim eventuais contradições de declarações de vontade. Já na ausência de vontade manifestada online, a vontade declarada pelo usuário em um testamento, procuração ou instrumento equivalente deve prevalecer sobre as cláusulas previstas em um termo e condição de serviço (nítido contrato de adesão). Por fim, se não houver qualquer manifestação de vontade pelo usuário, o termo e condição de serviço, ou uma lei, poderá controlar como se dará esse acesso aos bens digitais. (...) A legislação que ora se optou em construir tem nítido caráter subsidiário à vontade do particular.³⁶

12

Somado a isso, Gabriel Honorato, Livia Leal e Cintia Burille defendem que existem duas opções para o tratamento das plataformas digitais no cenário pós-morte, o primeiro é o cancelamento do perfil e o segundo é sua manutenção, contudo, na forma de memorial, administrado de maneira limitada.³⁷

Afirmam eles que na ausência de legislação que determine isso, as próprias empresas privadas já autorizam a existência de testamentos digitais, para que o tratamento dado seja determinado anteriormente. É certo, portanto,

³⁵ SANTOS, Franciele Barbosa; OLIVEIRA, Lilian Zucolote. Da necessidade do planejamento sucessório de bens digitais. Revista ETIC, Encontro de Iniciação Científica, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8538>. Acesso em: 24 out. 2023.

³⁶ ZAMPIER, Bruno, 2021.

³⁷ BURILLE, C.; HONORATO, G. LEAL. L., 2021.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

que a permanência de um perfil de uma personalidade após sua morte deve ser enquadrada como um bem suscetível de transmissão, salvo disposição contrária de seu titular.³⁸

A melhor opção, nesse sentido, é que o titular ainda em vida, de acordo com sua própria autonomia, disponha sobre suas vontades e a destinação apropriada de seu patrimônio digital com as devidas informações personalíssimas.³⁹ Concretizando, portanto, a ideia da importância dos testamentos abarcando o conteúdo digital, com um meio de assegurar os direitos fundamentais da pessoa, mesmo após sua morte, respeitando sempre os direitos de terceiros que com ele se comunicaram.

A seguir, serão abordados os projetos de lei que envolvem a temática, uma vez que o aparato civil ainda não tutela o assunto.

4. A HERANÇA DIGITAL NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

13

Examinando o ordenamento jurídico brasileiro, não existem proteções específicas para a proteção da herança digital. No Código Civil, aparato que disciplina as questões sucessórias desde a sua generalidade até a partilha definitiva, não faz menção aos bens digitais.

Existem duas importantes leis que tratam dos aspectos tecnológicos no Brasil, quais sejam, a lei do Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014), que define as diretrizes do uso da internet, principalmente no que diz respeito à garantia dos direitos humanos e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais nos meios digitais. Contudo, tais leis não mencionam como deve ocorrer o tratamento dos bens digitais após a morte de seu detentor.

³⁸ *Idem*, 2021.

³⁹ FARIAS, C.; ROSENVALD. N. Curso de direito civil: sucessões. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

Ao longo do trabalho foi verificada a existência de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro quanto à herança digital. Por outro lado, é evidente que a Constituição Federal possui posicionamentos que resguardam o exercício dos direitos daqueles que estão inseridos nesse sistema digital, na medida que resguarda os direitos de liberdade de expressão e os de personalidade dos cidadãos.

Diante dessa demanda apresentada e da crescente evolução tecnológica, foram propostos diversos Projetos de Lei no Congresso Nacional, como por exemplo PL 4099/2012, PL 4847/2012, PL 7742/2017 e PL 8562/2017, cujas propostas eram vinculadas a temática abordada, porém todos esses foram arquivados.

Atualmente, encontra-se em tramitação o PL 3050/2020 e o PL 6468/2019. Esses projetos buscam alteração do artigo 1.788 do Código Civil, adicionando a ele um parágrafo único. No primeiro Projeto de Lei citado, a redação constante para a alteração seria a seguinte: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”⁴⁰ Já o segundo: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”⁴¹

É perceptível que tais projetos não abarcam toda a complexidade exigida pela temática. O Projeto de Lei do Deputado Gilberto Abramo, PL 3050/2020, restringiu o alcance da herança digital para os bens de cunho patrimonial, porém a definição do que viriam a ser esses bens não foi apresentada, além da difícil

⁴⁰ BRASIL, Projeto de Lei n. 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738. Acesso em 12 de nov. 2023.

⁴¹ BRASIL, Projeto de Lei nº 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Senado Federal: Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 13 nov. 2023.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

delimitação da classificação conceitual, o que torna a proposta superficial e pouco exemplificativa.

Já o Projeto de Lei do Senador Jorginho Mello, PL 6468/2019, não garante nenhum amparo aos bens de caráter existencial e suas consequências na privacidade do indivíduo pós-morte, bem como não leva em questão a vontade manifestada pelo usuário desses bens enquanto em vida.

Outro projeto a ser citado é o 1689/2021, que inclui no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais disposições sobre regras de tratamento de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de seres falecidos. Neste projeto é defendido que o sucessor poderá ter acesso às páginas pessoais do falecido apenas apresentando atestado de óbito, não ocorrendo em casos de testamento, dizendo o contrário.⁴²

O Projeto se mostra um tanto controverso quanto a importância da preservação da intimidade abordada neste trabalho. Contudo, é asseverada a importância da criação de planejamentos sucessórios como foi mencionado anteriormente.

Nesse sentido, pode-se perceber que existe uma tentativa de normatizar a herança digital, porém pelo tema não possui grande veiculação no país, atualmente ainda são poucos os herdeiros que requerem tais bens. A temática acaba ganhando notoriedade somente com o falecimento de personalidades que possuem grande acervo digital, como por exemplo a cantora Marília Mendonça, que possuía contas valiosas no Instagram e no Youtube.

⁴² BRASIL, Projeto de Lei n. 1689, de 2021. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2021, p. 1-2.. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683. Acesso em: 13 de nov. 2023.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

Diante disso, a relevância da temática na contemporaneidade é evidente, eis que por certo estará cada vez mais presente na realidade jurídica, devido a ascensão dos meios digitais de comunicação.⁴³

4.1 JULGADOS

No Brasil, conforme mencionado ao longo da pesquisa, não existe legislação específica sobre a sucessão dos bens digitais. Levando em consideração a produção cada vez maior de acervo digital é evidente a necessidade de tal determinação, que fica comprovada diante da apresentação de decisões pouco precisas a esse respeito no âmbito dos tribunais.

A título de exemplo, em 2020, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.⁴⁴

16

Nesse caso, a apelante pretendia obter acesso à conta Apple ID do falecido, tendo o pleito sido negado no 1º grau. Levado ao Tribunal, foi mantida a decisão com fundamento na proteção da intimidade e da privacidade do *de cuius*. Concluiu asseverando que a intenção da apelante também estaria em desacordo com os direitos da preservação da intimidade de terceiros com quem o falecido se comunicou.

De modo semelhante decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o caso de uma mãe, que após a morte de sua filha continuava a entrar na conta de rede social da falecida. Contudo, em dado momento a conta foi excluída pela própria empresa, o que deu início a ação. Improcedente em

⁴³ GONÇALVES, Michele; FAZIO, Iracema. A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p. 96-107, 2020.

⁴⁴ TJRS, Apelação Cível, Nº 50019246220208210013, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 25-11-2020.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

primeira instância e mantida a decisão no tribunal, com o argumento de que na ausência de disposição do *de cuius* por transformar o perfil em uma espécie de memorial, não podem os familiares tomarem para si sua posse.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.⁴⁵

17

De modo diverso decidiu o mesmo Tribunal em 2021:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.⁴⁶

Nesse processo, após uma invasão ao perfil da rede social de uma pessoa falecida, houve um pedido dos familiares para manter a conta nos termos anteriores, o que foi procedente em segunda instância, por terem reconhecido

⁴⁵ TJSP, Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021.

⁴⁶ TJSP, Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

os julgadores que o perfil era uma forma de materialização das memórias do *de cuius*.

Fica clara a necessidade da legislação brasileira de enfrentar o assunto devido à insegurança jurídica criada em face da problemática envolvendo os preceitos constitucionais, principalmente por se tratar de uma questão que vai muito além da valoração econômica, abarcando questões de cunho afetivo para familiares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento da sociedade e a inserção dos indivíduos no mundo virtual (digital), concebeu-se uma nova realidade. Nesse novo cenário, o Estado como garantidor dos direitos fundamentais, deve viabilizar o exercício desses direitos também dentro dos parâmetros do mundo virtual.

Com isso, o trabalho buscou uma análise da perspectiva contemporânea de transmissão de bens. Ao longo do artigo foi exposta breve noção dos direitos sucessórios, suas espécies e abordagem sobre herança. Posteriormente, foi apresentada a nova realidade vivida e realizada uma discussão acerca da herança digital deixada pelos indivíduos inseridos na *internet*, o que viriam a ser os bens digitais e como eles seriam passados para seus herdeiros.

Buscou-se também trazer a abordagem da transmissibilidade dos bens com valor econômico e sem valor econômico, frente ao paradigma da violação dos direitos de personalidade e intimidade. Após, foi apresentada uma perspectiva do assunto no cenário brasileiro, com projetos de lei que existem sobre a temática e como o assunto é tratado no âmbito dos tribunais.

Com o decorrer da pesquisa foi possível averiguar que no Brasil não existe previsão legislativa que trate do assunto, por mais que a temática envolvendo *internet* esteja cada vez mais presente no nosso cotidiano, existem poucos exemplos de leis que abordam com o cuidado necessário o assunto. Portanto,

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

fica demonstrada a necessidade de sanar essa omissão legislativa, de forma que os direitos fundamentais dos indivíduos fiquem resguardados.

Sendo assim, o artigo buscou delinear alguns pontos que são importantes de serem observados a fim de estimular o debate sobre o destino dos bens digitais na sucessão. O objetivo é que as próprias pessoas, diante dessa ausência de previsão legal a respeito do assunto, reflitam sobre o destino que desejam dar ao seu acervo digital, resguardando sua individualidade e intimidade, minimizando os conflitos que poderiam vir a acontecer.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 1689, de 2021**. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683. Acesso em: 13 de nov. 2023.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738. Acesso em 12 de nov. 2023.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**. Senado Federal: Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 13 nov. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4. ed. Comentários ao Código Civil. v. 6.

BURILLE, C.; HONORATO, G. LEAL. L. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 111968866.2019.8.26.0100 (TJ/SP)**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, 2021.

CARDOSO, João Pedro de Oliveira. **Herança digital: Conflito entre a (in) transmissibilidade dos bens digitais em face dos direitos da personalidade**.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiania-GO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5951>. Acesso em: 16 out. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 17 out. 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

CUNHA, Mariani M. P. **A sucessão dos bens e a herança digital**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiania-GO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5959/1/MARIANI%20MARTINS%20PIRES%20CUNHA.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 17 out. 2023.

FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: sucessões**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERREIRA, Cinthia; Lana, Henrique. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

FIGUEIRA, Clóvis; PAIVA, Rosicler C. G.; SPERB, Jéssica Guzen. **O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, v.2, n.1. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/408>. Acesso em: 24 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 19 out. 2023.

GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. **A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais**. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, 2020.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 19 out. 2023.

HONORATO, G.; LEAL, L. **Proposta para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, M.; CATALAN, M. MALHEIROS, P. (Org.) *Direito Civil e tecnologia*, Belo Horizonte: Fórum, 2020.

IBDFAM. **Enunciado 40**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-oibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 23 out. 2023.

MACIEL, Mirele Ambrósio. **Herança Digital: Transmissão de bens virtuais suscetíveis de valoração econômica e com valor pessoal**. Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/33871>. Acesso em: 24 out. 2023.

MAMÉDIO, Emily Carvalho. **HERANÇA DIGITAL: A perspectiva da sucessão dos bens digitais no Brasil**. Universidade de Brasília - UnB, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35344/1/2023_EmilyCarvalhoMamedio_tcc.pdf. Acesso em 23 out. 2023.

NIGRI, Tânia. **Herança**. Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 19 out. 2023.

OLIVEIRA, Júlia Venas. **A destinação de bens digitais post mortem: conflitos entre a sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade do usuário de cujus**. 2020. 28f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 16 out. 2023.

ROSA, C. P.; RODRIGUES, M. A. **Inventário e Partilha**: Teoria e Prática. 4ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

SANTOS, Franciele Barbosa; OLIVEIRA, Lilian Zucolote. **Da necessidade do planejamento sucessório de bens digitais**. Revista ETIC, Encontro de Iniciação Científica, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8538>. Acesso em: 24 out. 2023.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

COSTA, Julia Souza da; HAJJ, Hassan

TAVARES, José. **Os princípios fundamentais do direito civil**. Coimbra, 1922. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 24 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e sua legítima: primeiras reflexões**. Coluna do Migalhas do mês de setembro de 2018. Disponível em: https://www.epd.edu.br/sites/default/files/2019-08/1b9f4-heranca-digital-tartuce_0.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021

TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021.

TJRS, Apelação Cível, Nº 50019246220208210013, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 25-11-2020.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 19 out. 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª ed. São Paulo: Foco, 2021.

Submetido em: 03.04.2024

Aceito em: 03.05.2024